



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 249/04**  
**SESSÃO Nº 66ª de 05/05/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002325/02 AI: 1/200204979**  
**RECORRENTE: DISTRIBUIDORA E COM. DE FRUTAS CEARÁ LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: ICMS. Omissão de Entradas** – Ação Fiscal referente à aquisição de mercadorias isentas sem a devida documentação fiscal – Ilícito detectado através do Levantamento do Quantitativo de Estoque de Mercadorias, exercício 2000 – Autuação Parcialmente Procedente, decisão por unanimidade de votos após rejeitar preliminar de Nulidade argüida pela recorrente – Artigo infringido, 139 Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

**RELATÓRIO**

Acusa o agente do Fisco na peça inaugural do presente processo, que o contribuinte acima identificado, deu entrada em seu estabelecimento comercial, no exercício de 2000, em mercadorias isentas, sem a devida cobertura de documentos fiscais, no montante de R\$ 50.104,53(cinquenta mil, cento e quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme relatório totalizador de mercadorias elaborado pelo fiscal autuante.

O contribuinte de forma intempestiva apresenta a impugnação ao feito fiscal, argüindo o seguinte:

- Que o autuante mandou o Termo de Início de Fiscalização pelos Correios, ou seja, por Aviso de Recebimento – AR;
- Que o Auto de Infração foi lavrado em 15.05.2002 e somente foi entregue a autuada no final de junho, sem contudo ter sido emitido termo de prorrogação para dar continuidade à ação fiscal;
- Pelos motivos acima expostos pede a nulidade da ação fiscal, por entender que houve preterição das garantias processuais conforme art. 196 do CTN;
- Que não houve compra de mercadorias sem emissão de Notas Fiscais, pode ter ocorrido erro do autuante nas unidades das mercadorias, nome incompleto, etc, e não há que se falar em multa de 40%, porque ela não é autônoma.

Após analisar os argumentos defensórios, concluiu o nobre singular serem os mesmos insubsistentes para análise do presente processo, tendo em vista que o mesmo não apresentou prova que de alguma forma pudesse ilidir o feito fiscal. Desse modo, formou seu convencimento no sentido de declarar a ação fiscal procedente.

Inconformada com a decisão condenatória de primeiro grau, a defendente interpõe recurso voluntário argüindo os mesmos pontos dantes levantados na peça impugnatória. Não acrescenta nenhum dado ou planilha, contestando o levantamento fiscal.



**RELATÓRIO**

A Consultoria Tributaria ao analisar o processo sugere penalidade diversa da indicada na inicial, que é prontamente acatada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATORIO

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending downwards.

**VOTO DO RELATOR**

O processo que passamos a relatar acusa a empresa DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE FRUTAS DO CEARÁ LTDA, de adquirir mercadorias ISENTAS desacompanhada de documentos fiscais, no montante de R\$ 50.104,53 (cinquenta mil, cento e quatro reais e cinquenta e três centavos). O ilícito fora detectado através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias – SLE, exercício de 2000.

Na instancia singular o processo foi julgado procedente.

Nos argumentos defensórios apresentado pelo contribuinte, o mesmo pede a nulidade do feito fiscal, por entender que houve preterição de garantia processual, vez que o agente atuante não procedeu em conformidade com a legislação do ICMS, emitiu Termo de Início de Fiscalização e comunicou ao contribuinte via Correios, ou seja, Aviso de recebimento - AR. Tal procedimento, no entendimento da autuada diverge das normas processuais vigente, não é modalidade de se da ciência ao autuada pois não há presença física. Recorre ao art. 53, do Decreto 24.468/99 e ao artigo 196 do CTN, por se sentir prejudicado.

Ressalta ainda que não adquiriu mercadorias sem emissão de Notas Fiscais. pode ter ocorrido erro do autuante nas unidades das mercadorias, nome incompleto, etc, e não há que se falar em multa de 40%, porque ela não é autônoma.

Analisando as peças que compõem os autos, vê-se que os argumentos apresentados pela autuada são inconsistentes para ilidir o feito fiscal.

O fato de o autuante ter enviado via Correios o Termo de Início de Fiscalização e de que o A. I fora lavrado em 15.05.2002, e por isso fora do prazo previsto na legislação do ICMS não enseja em nulidade da ação fiscal, pois o envio do Termo de Início de Fiscalização bem como do Auto de Infração via Aviso de Recebimento – AR, são modalidades previstas no Regulamento, é também uma das formas de dar ciência aos contribuintes do ICMS dos trabalhos de fiscalização.



**VOTO DO RELATOR**

D e acordo com o RICMS a forma de intimação empregada pelo fiscal autuante encontra-se amparada pelo disposto no art. 46, inciso II, § 3º do Decreto nº 25.468/99 transcrito a seguir, *ipsis litteris*:

*“Art.46. Far-se-á intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:*

*(...) omissis...*

*II – por carta, com aviso de recebimento;*

*(...) .omissis...*

*§ 3º Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recebimento, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ECT.”*

Convêm esclarecer que a ação fiscal não se iniciou dia 21/02/2002 como pensa a recorrente. Nesta data foi emitido somente o Termo de Início de Fiscalização. O início da Fiscalização passou a ser contado na data da postagem nos Correios através Aviso de Recebimento, que ocorreu dia 26.02.2002. O termino da ação fiscal se deu dia 16.05.2002, data da postagem nos Correios do Termo de Conclusão dos Trabalhos de Fiscalização, que ocorreu dentro do prazo de 90 dias estipulado pela legislação do ICMS.

Como a fiscalização transcorreu dentro do prazo previsto na Legislação, não houve necessidade de se emitir Termo de Prorrogação de Fiscalização.

Quanto ao fato do contribuinte informar que não adquiriu mercadorias Isentas sem Notas Fiscais, tal argüição não faz sentido, posto não acostar aos autos nenhum documento nesse sentido.



**VOTO DO RELATOR**

O que prevalece para o momento é o que esta consubstanciada no Quadro Totalizador de Mercadorias, a informação de que houve aquisição de mercadorias isenta desacobertada de nota fiscal, o que confirma a infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97, assim disposto:

“Art. 139 – sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais aqueles a quem se destinarem às mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devem emití-los, contendo todos os requisitos legais”.

Comprovado ficou a acusação fiscal de não emissão de documento fiscal acobertando operação envolvendo mercadorias isentas, acarretando em descumprimento de obrigação tributária acessória.

Portanto, decido pela a sanção contida no art. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária, a seguir transcrita:

*“Art. 126. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.”*

Este dispositivo (art. 126), com a edição da Lei nº 13.418/03 passou a ter nova redação, contemplando, ainda, operações com mercadoria com isenção incondicionada, aplicando, entretanto, uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação. Para a presente situação, aplicar referido artigo seria cominar penalidade mais severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Portanto, tomando-se com referência o art. 106 do Código Tributário Nacional, a lei nova somente deverá ser aplicada aos atos e



**VOTO DO RELATOR**

fatos passados, no que diz respeito à aplicação de sanção, quando esta for menos severa que a prevista em lei anterior.

Diante da exposição apresentada fica devidamente justificada a aplicação de uma multa de 30 (trinta) UFIR, desconsiderando a de 10% (dez por cento), por ser mais gravosa ao contribuinte atuado. Em ambos casos (redação originária e nova redação), o artigo 126 trata de penalidade específica (operações com mercadoria contemplada com isenção incondicionada)

Ante o exposto, voto, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela atuada, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, com aplicação da penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

Cálculo do Imposto

Multa de 30 (trinta) UFIR

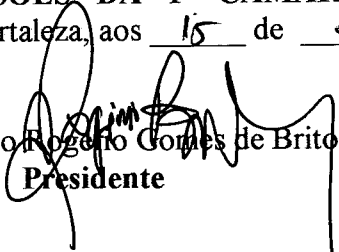


**VOTO DO RELATOR**


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE a DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE FRUTAS CEARÁ LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória do feito fiscal exarada na Instância Singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, com a aplicação do art. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto do relator e contrário ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

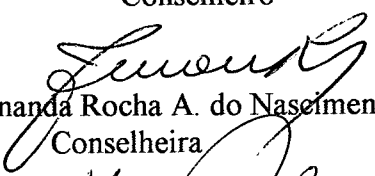
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 06 de 2004.

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Dr. Alexandre Mendes de Sousa  
Relator

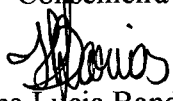
  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento  
Conselheira

  
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

Presentes

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

